



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho - RS.

PARECER N. 001/2017

De Assessoria Jurídica
Para Setor de Licitações

O Setor de Licitações requereu parecer a respeito da impugnação do edital de Tomada de Preços n.001/2017, Processo Administrativo n.001/2017.

A impugnação foi apresentada pela Empresa Aborgama do Brasil Ltda que alegou que (I) a descrição do objeto licitado é imprecisa; (II) que o edital viola o artigo 30, I e II da Lei de Licitações; (III) que é necessária a previsão de restrição da subcontratação para a destinação final dos produtos; (IV) elucidação de documentos técnicos a serem apresentados; (V) questionou a forma de perquirição da qualificação econômico-financeira e da comprovação do cumprimento do Inciso XXXIII do artigo 7º da CF; (VI) da necessidade de adequar a execução do contrato.

I – Da descrição do objeto:

A Impugnante alega que a descrição do objeto é imprecisa porque não disciplinou as modalidades de tratamento que devem ser empregadas ao produto coletado.

Não assiste razão a impugnante, uma vez que o anexo I do edital destina-se a esclarecer o objeto da licitação, e no item 2.5, inclusive citado pelo Impugnante, está claro que a destinação final dos resíduos e o devido tratamento deve dar-se de acordo com as normas vigentes.

Se a empresa atua no ramo que permite executar o objeto da licitação, certamente tem pleno conhecimento das normas incidentes no seu trabalho, portanto, é desnecessária a descrição de como deve ser realizado o procedimento no edital.

Esclarecemos à Impugnante que as quantidades e qualidades descritas no edital são feitas de forma estimada, haja vista que impossível a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho - RS.

administração prever especificamente a quantidade de resíduos que será produzida, bem como o seu tipo. Esta informação está no item 3 do anexo I do edital.

II – Violação ao artigo 30, II e II da Lei de Licitações:

A Impugnante alega que os atestados de capacidade técnica poderiam ser emitidos por pessoa jurídica de direito privado e que há necessidade de registro da Empresa e do profissional responsável no CREA.

Quanto aos atestados, assiste razão a impugnante, pois o artigo 30, parágrafo 1º permite que os atestados sejam fornecidos por pessoa jurídica de direito privado.

Quanto ao registro da empresa no CREA, entendemos não ser necessária a sua exigência, uma vez que não há legislação que obrigue o registro da empresa e tal órgão.

Ademais, se a empresa possuir o alvará para funcionamento, presume-se que tenha todos os documentos necessários para a execução de sua atividade. Portanto, não cabe ao edital exigir registro que nem mesmo a lei exige.

Quanto ao profissional técnico, a sua formação e registro deve ser de acordo com o ramo de atividade da empresa. Aliás, tal exigência, é condicionante para a expedição de alvará de funcionamento e licença de operação, documentos exigidos pelo edital.

III- Restrição da subcontratação para a destinação final dos produtos:

O artigo 72 da Lei 8.666/93 permite a subcontratação de parte dos serviços contratados. Portanto, não é possível o edital proibir o que a Lei de Licitações permite. Ademais, no item 2.5 do anexo I está descrita a permissão legislativa e o objeto da subcontratação.

IV- Elucidação de documentos técnicos a serem apresentados:

Entendemos que os documentos exigidos pelo edital são suficientes para analisar sobre a capacidade técnica da empresa executar o serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho - RS.

V- Forma de perquirição da qualificação econômico-financeira e da comprovação do cumprimento do Inciso XXXIII do artigo 7º da CF:

O artigo 31 da Lei 8666/93 traz o rol de documentos que podem ser exigidos para comprovar condição econômica da empresa. Contudo, a lei não determina que todos os documentos devem ser exigidos. Cabe à administração analisar os documentos que entende necessários para tal comprovação.

Ademais, trata-se de licitação para prestação de serviços e, se a empresa não prestar o serviço de acordo com o contratado, bastará à administração rescindir o contrato.

Quanto à comprovação de atendimento ao Inciso XXXIII do artigo 7º da CF poderá ser feito por meio de declaração firmada pelo representante da empresa.

VI- Da necessidade de adequar a execução do contrato:

O edital traz quantidades estimativas, visto que é impossível à administração prever exatamente a quantidade de resíduos produzidos.

Apesar de a minuta de contrato trazer um valor fixo, é prática antes de cada pagamento ser informado pela empresa a quantidade de resíduos recolhidos e, o pagamento dá-se de acordo com a quantidade realmente recolhida.

Assim, pode haver pagamentos superiores ou inferiores à estimativa realizada no edital.

É o parecer.

Saldanha Marinho, 24 de janeiro de 2017.


Gisele Kristiani Quadros
Assessora Jurídica